



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005602-84.2012.815.0251**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Silvano de Morais Araújo**

**ADVOGADA : Paula Monique Formiga de Oliveira (OAB/PB nº20.855)**

**APELADO : Banco Bonsucesso S/A**

**ADVOGADOS : Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB/PE nº 21.2333) e outros**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUE CONTÉM REQUERIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES ADIMPLIDOS. PLEITO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*- “GRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. 1. Razões do agravo que não impugnaram todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. 2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ; AgInt-AREsp 985.336; Proc. 2016/0246819-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 03/05/2017).*

## VISTOS

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Silvano de Morais Araújo** em desfavor do **Banco Bonsucesso S/A**, onde o magistrado primevo julgou procedentes (fls. 72/73) os pedidos aviados na exordial (fls. 02/16), determinando o cancelamento dos descontos realizados em razão do cartão de crédito do promovente.

Irresignado, o autor apresentou súplica apelatória às fls. 86/92, asseverando que o juízo de primeiro grau não se manifestou quanto ao pedido previsto no “item B” da exordial, afirmando que por simples cálculos dos valores mensalmente descontados até a decisão que estabeleceu sua suspensão, a instituição financeira teria recebido o montante de R\$ 11.503,68 (onze

mil, quinhentos e três reais e sessenta e oito centavos), se tratando, o presente caso, de enriquecimento ilícito do banco, porquanto o débito originário era de apenas R\$ 1.435,00 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais).

Contrarrazões apresentadas (fls. 97/106).

A Procuradoria de Justiça apresentou cota às fls. 115/116, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito, sem apresentar manifestação quanto ao mérito do recurso.

**É o breve relatório.**

### **DECIDO**

O presente recurso não merece ser conhecido, ante a inovação recursal intentada pelo suplicante.

Na petição inicial, no item apontado pelo suplicante foram formulados os seguintes pleitos: *“A suspensão da incidência dos juros acima de 12% ao ano, bem como dos juros cumulados, ou seja, anatocismo, devendo as quantias e valores injustamente pagos serem automaticamente compensados no débito que o autor mantém para a ré no referido contrato; se comprometendo o promovente a tentar celebrar acordo proporcional, tendo o escopo de sanar a situação corrente”*.

Desse modo, infere-se que o demandante, ora recorrente, em momento algum requereu a repetição do indébito de tais valores, limitando-se a pugnar pela sua compensação no débito que mantém perante à instituição financeira promovida.

Após o julgamento da procedência da ação, o promovente, em seu apelo, requer o recebimento das quantias descontadas em seu contracheque, o que não foi requerido na peça inaugural.

Nesse sentido, como é cediço, toda questão a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não podendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.

Dito isto, a análise do referido pleito, em grau recursal, implica supressão de instância, o que é inadmissível no sistema jurídico pátrio.

Acerca do tema, apresento jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

*“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA COBRANÇA DE TARIFAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTA FRAÇÃO DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. MÉTODO PRICE. COBRANÇA DE PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS.*

**PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. TAXA DE JUROS CONTRATADA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. *A alegação pelo recorrente de matéria não suscitada nem debatida no primeiro grau, caracteriza inovação recursal, inviabilizando o seu conhecimento pela instância superior.* 2. *“admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (stj, AGRG no aresp 231.941/rs, Rel. Ministro ricardo villas boas cueva, terceira turma, julgado em 08/10/2013, dje 14/10/2013).* 3. *É lícita a utilização do método price de amortização do débito, por meio da qual as prestações mensais remanescem iguais e constantes ao longo de toda a contratação.* 4. *As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a. A., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a comprovação de que a cobrança dos juros seja superior à média praticada no mercado.” (TJPB; APL 0120939-06.2012.815.2003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/04/2017; Pág. 17) (Grifei)***

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. TESTAMENTO HOMOLOGADO E REGISTRO. FAVORECIMENTO DA AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NOVA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. AFRONTA AO ART. 515 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. O interesse recursal deve ser demonstrado pela utilidade da irresignação para alcançar a providência desejada, bem como a necessidade do recurso para conquistá-la. *Mostra-se descabida, em âmbito recursal, a análise de teses não suscitadas em primeiro grau de jurisdição pela apelante, por se tratar de inovação recursal. Com essas considerações, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil.*” (TJPB; APL 0029155-17.2013.815.2001; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 19/05/2015; Pág. 11) (Grifei)**

**“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA NÃO VEICULADA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO PELO TRIBUNAL AD QUEM. APELO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO. *A matéria não veiculada na petição inicial ou na contestação não pode ser deduzida em sede recursal, por consubstanciar inovação, situação repudiada pela legislação processual, doutrina e jurisprudência, acarretando o não conhecimento da insurreição.*” (TJPB; Rec. 0077800-10.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 10/07/2014; Pág. 11) (Grifei)**

Esse é também o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

*“- “GRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. 1. Razões do agravo que não impugnaram todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. 2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo interno desprovido.”* (STJ; AgInt-AREsp 985.336; Proc. 2016/0246819-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 03/05/2017). (Grifo nosso)

Desse modo, a irresignação da apelante não merece ser conhecida.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do *novel* CPC, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, ante a sua flagrante inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de maio de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**